



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo nº:** 884.821  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvécio  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** José Lázaro Nascimento Júnior  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natércia  
**Edital:** Processo Administrativo nº 114/2013 – Pregão Presencial nº 020/2012

## MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

### **I. RELATÓRIO FÁTICO**

Versam os presentes autos sobre a Denúncia de fls. 01/02, ofertada por José Lázaro Nascimento Junior, em face do **Processo Administrativo nº 114/2013 – Pregão Presencial nº 020/2012**, deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Natércia**, tendo como objeto a contratação de empresa para promoção de evento cultural e popular, que consiste na realização de shows musicais, sonorização e iluminação em virtude das festividades de comemoração de emancipação política do município.

A documentação foi submetida ao Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fls. 36/37) que determinou a intimação do Denunciante para que instrísse a Denúncia com a documentação faltosa.

Em atendimento ao ofício expedido, o Sr. José Lázaro Nascimento Junior informou que o Edital fornecido pela Prefeitura de Natércia estava incompleto e solicitou que a mesma fosse intimada para encaminhar a documentação faltante.

Ato contínuo, o Conselheiro Presidente encaminhou a documentação à Superintendência de Apoio ao Controle Externo para análise sobre as ações de controle pertinentes (fl. 43).

A Superintendência de Apoio ao Controle Externo (fl. 48) informou que o procedimento adequado a garantir a efetividade do controle seria a análise prévia do Edital, o que não foi possível por ter sido a denúncia protocolizada nessa Casa apenas dois dias antes da abertura da sessão. Ao final, informou ainda, que seria necessário o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

encaminhamento das fases interna e externa da licitação, bem como da contratação, caso fosse decidido pela análise da matéria.

Por determinação do Conselheiro-Presidente a documentação foi autuada e distribuída ao Conselheiro Sebastião Helvécio (fl. 51).

Em seguida, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos a Unidade Técnica (fl. 52), tendo sido elaborado o relatório de fls. 53/56 no qual se concluiu pela intimação do Prefeito Municipal de Natércia para que encaminhasse documentação para elucidar os fatos narrados na denúncia.

Em atendimento aos ofícios expedidos, o Prefeito Municipal de Natércia encaminhou documentação de fls. 69/263.

Foram os autos encaminhados para a 9ª Coordenaria de Fiscalização dos Municípios, que enumerou as seguintes irregularidades constantes do Edital (fls. 266/289):

- a) Exigência da visita técnica ocorrer em um único dia e horário limitado;
- b) Termo de Vistoria Técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Natércia
- c) Exigência de Três ou mais Atestados de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando a execução de serviços da mesma natureza ou superior ao objeto licitado;
- d) Apresentação de documentação que comprove a exclusividade e/ou a disponibilidade, através de Contrato ou Carta de Exclusividade da atração (bandas, Duplas e/ou Artistas) para a data de realização dos eventos
- e) Destaque de ISSQN sobre prestação de serviços, sem demonstração efetiva com gastos com mão de obra.
- f) Material de propaganda, embora os artistas já tivessem sido escolhidos.
- g) Autenticação de documentos de habilitação pela pregoeira e equipe de apoio antes da sessão de abertura dos documentos de habilitação e sem apresentação de originais pela ausência do interessado na sessão.
- h) Data de realização dos eventos informada incorretamente no Edital.
- i) Cartas de exclusividade fornecidas à empresa vencedora em data anterior à retirada do edital por outras empresas interessadas.
- j) Ata da reunião do pregão com informações inverídicas.
- k) Quadro comparativo dos artistas, bandas ou duplas, com preços contratados acima daqueles estimados junto à própria empresa vencedora da licitação.
- l) Parecer jurídico emitido com fundamento em dados inverídicos.
- m) Do termo de contrato, contendo cláusulas estranhas ao Edital.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial, para manifestação preliminar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de exame de legalidade de **Processo Administrativo nº 114/2013 – Pregão Presencial nº 020/2012**, deflagrado pelo Município de Natércia, submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte de Contas.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

**IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;**

[...]

**VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

**IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**

**X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;**

**XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.**

[...]

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...] (grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreve:

**Art. 76 -** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

**III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

[...]

**VII – realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembléia Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;**

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa;

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...]

**Art. 180** – A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

**§ 1º** – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

**§ 4º** – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República. (grifos nossos)

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar Estadual nº 102/2008, confere as seguintes competências a este Egrégio Tribunal de Contas:

**Art. 3º** Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;**

**XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;**

**XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;**

**XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;**

**XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;**

[...]

**XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar;**

[...] (grifos nossos)

Nos termos do artigo 262 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), “os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal”.

Sem prejuízo dos apontamentos realizados pela Unidade Técnica, os quais o representante do *Parquet* de Contas corrobora, deverão o Prefeito Municipal de Natércia e a Pregoeira Municipal, subscritora do edital em análise, motivar as exigências apontadas como irregulares, ora restritivas ao princípio da ampla competitividade em detrimento do erário municipal.

Por fim, em observação, neste momento processual, aos corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV da CF/88, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), deverão os gestores municipais ser citados para apresentarem defesa no que se refere às irregularidades devidamente apontadas.

### III. CONCLUSÃO

*Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) **CITAÇÃO** do Prefeito Municipal de Natércia – Senhor Cristiano Antônio Caetano Junho, e da Pregoeira Oficial – Senhora Grazielle de Jesus Freitas Siqueira, para querendo, no prazo máximo de 15 (dez) dias, apresentarem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

de Contas do Estado de Minas Gerais);

- b) **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de Natércia – Senhor Cristiano Antônio Caetano Junho, e da Pregoeira Oficial – Senhora Grazielle de Jesus Freitas Siqueira, para que apontem a motivação das exigências esposadas como irregulares.

Conclusivamente, requer a intimação pessoal deste Ministério Público de Contas acerca da decisão que, eventualmente indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **manifestação preliminar** ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2013.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)